

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1677/79

PROC. COGSP Nº 752/79

INTERESSADO: FUNDAÇÃO "ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO" - CAPITAL

ASSUNTO: Solicita prorrogação até 1981 para funcionamento das quatro últimas séries do ensino de 1º grau (5ª a 8ª série)

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1594 /79 - CEPG - Aprov. em 12 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em ofício encaminhado ao Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em 30/8/79, o Diretor-Presidente da Fundação "Escola de Comércio Álvares Penteado", com sede na Avenida da Liberdade nº 532, solicitou prorrogação, até 1981, . . .do prazo concedido pela Sra. Supervisora, para o funcionamento das 4 séries (5ª a 8ª) do Ginásio Comercial...".

1.2 - Informou que desde 1931 o estabelecimento de ensino mantinha o antigo curso ginásial e que atualmente funcionam as quatro últimas séries do ensino de 1º grau além "... dos cursos técnicos de contabilidade, secretariado e de auxiliar de administração".

1.3 - Em 07/02/79, a Supervisora de Ensino, "... em termo de visita lavrado no livro competente, fez constar que o Ginásio Comercial (sic) deveria continuar funcionando no corrente ano, com as séries que estavam em funcionamento em 1978, ou seja, as séries da 5ª a 8ª, devendo, entretanto, de 1980 em diante, passar a funcionar em extinção, visto que no estabelecimento não foram integradas as 4 primeiras séries, como dispõe a Lei 5.692, de 1971".

1.4 - Informa, ainda, o Diretor-Presidente da Fundação que está diligenciando no sentido de celebrar convênio de intercomplementaridade com unidade escolar que mantenha apenas o ensino das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau.

1.5 - A COGSP solicitou, em 8/10/79, o currículo do ensino de 1º grau (5ª à 8ª série) em funcionamento.

1.6 - Cumprida a diligência, o protocolado é deferido a este Conselho com a solicitação de "...pronunciamento que elucide este e outros casos análogos".

2. APRECIÇÃO

2.1 - O antigo Colégio Comercial "Àlvares Penteado" pode ser considerado como estabelecimento escolar pioneiro na área do ensino comercial, tendo iniciado suas atividades em 2/6/1902 como Escola Prática de Comércio. Em 1931, instalou o ensino ginasial e a partir da edição da Lei nº 4.024/61, organizou o Ginásio Comercial previsto no referido diploma legal.

2.2 - A implantação progressiva do regime instituído pela Lei nº 5.692/71, mencionada no artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/71, permitiu que a Fundação "Escola de Comércio Àlvares Penteado" mantivesse em funcionamento as quatro últimas séries do ensino de 1º grau, adaptando o currículo às exigências da Lei, nele incluindo as matérias do Núcleo Comum e os componentes curriculares fixados no artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

2.3 - A Escola, no entanto, prosseguiu com as diretrizes de profissionalização, ou melhor, de pré-profissionalização. (Parecer CEE nº 1016/77) mantendo, na grade curricular, como "parte diversificada" das 7ª e 8ª séries, Prática de Comércio, Prática de Escritório, Redação e Expressão (Português), Língua Estrangeira Instrumentalizada (Inglês) e Ensino Religioso. A carga horária total do curso é de 3.636 horas, superior, portanto, a estabelecida pelo artigo 18 da Lei nº 5692/71, isto é, 2.880 h/aula (720 horas anuais).

2.4 - O artigo 6º da Deliberação CEE nº 27/71 determinou que "Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginasial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau" (grifo nosso).

2.5 - A Resolução SE nº 14, de 23/3/72, ao dispor sobre planos de organização

didática e administrativa dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, orientou as unidades escolares sobre a integração de escolas que vinham mantendo somente o ensino de 1º grau ou somente o de 2º, mencionando no item 1 do Anexo que acompanhou a referida Instrução: " Na hipótese de estabelecimentos que venham mantendo apenas ensino primário, o plano deverá prever a forma de instalação das séries subseqüentes, seja sob responsabilidade do próprio mantenedor ou mediante entrosagem para integração vertical com outros estabelecimentos semelhantes pertencentes a entidades mantenedoras diversas" (grifo nosso).

2.6 - A Secretaria de Estado da Educação, em 1978, baixou a Resolução nº 120 referente "à celebração de Termo de Intercomplementaridade entre escolas da rede estadual, particular e municipal de ensino, escolas criadas por legislação específica ...". A fixação de suas diretrizes objetivou - consoante consta da ementa da Resolução - permitir "...maior número de oportunidades no campo da profissionalização..." (grifo nosso).

2.7 - Será óbvio dizer que, no requerimento do Presidente da Fundação "Escola de Comércio Álvares Penteado", a menção de prorrogação de prazo para o funcionamento do Ginásio Comercial representa equívoco produzido, talvez, pela tradição da Escola no ensino Comercial.

2.8 - A prorrogação de prazo até 1981 para a continuidade do funcionamento das quatro últimas séries do ensino de 1º grau - e que consideramos como Pré-Profissionalização - se justifica exatamente pelo fato da tradicional "Escola de Comércio Álvares Penteado" buscar ainda a Educação para o Trabalho. O Parecer CEE nº 1.016/77, ao definir os objetivos da Pré-Profissionalização, explicitou-os assim:

"a) Preparar recursos humanos para o exercício de atividades profissionais em famílias de ocupações definidas no mercado de trabalho...;

"b) Proporcionar à clientela a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho bem como condições de continuidade de estudos em cursos afins... (grifo nosso);

"c).....".

A Fundação "Escola de Comercio Álvares Penteado", em nível de 2º grau, mantém cursos de contabilidade, secretariado e de auxiliar de administração, possibilitando, portanto, prosseguimento de estudos para os concluintes do 1º grau.

2.9 - A prorrogação do prazo de funcionamento não exige a Fundação de providenciar, com urgência, o Termo de Intercomplementaridade com outras escolas que atendam às quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

2.10 - Considerando o que foi exposto, verifica-se que o caso da Fundação "Escola de Comércio Álvares Penteado" não é, a nosso ver, análogo a outros existentes na COGSP, como se manifestou a ilustre Relatora do Parecer constante da Informação nº 2.903/79. Sugerimos que os outros casos sejam encaminhados a este Conselho para exame global do assunto e parecer decisório do Colegiado, se for o caso.

II - CONCLUSÃO

Voto, favoravelmente, no sentido de se autorizar a Fundação "Escola de Comércio Álvares Penteado" a manter em funcionamento as quatro últimas séries do ensino de 1º grau com pré-profissionalização nas 7ª e 8ª séries, desde que adote até o início do ano letivo de 1980, regime de entrosagem ou intercomplementaridade com vistas às primeiras quatro séries, ou possa ela própria ministrar o ensino de 1º grau em 8 séries, embora gradualmente.

São Paulo, 19 de outubro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Sila
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros; Geraldo Rapaccí Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Casimiro Ayres Cardozo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de outubro de 1979.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente